

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI N° 3.438, DE 17 JULHO DE 1941

Esclarece e Amplia o Decreto-Lei nº 2.490, de 16 de agosto de 1940.

Art. 1º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 metros, medidos para a parte de terra, do ponto em que passava a linha do preamar médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a influência das marés é caracterizada pela oscilação de cinco centímetros, pelo menos, do nível das águas (atração luni-solar) que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 2º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 6.714, DE 19 DE JULHO DE 1944

Isenta do pagamento de foros as entidades de desportos náuticos, titulares de aforamentos concedidos antes da vigência do Decreto-Lei nº 3438, de 17 de julho de 1941.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As entidades de desportos náuticos, titulares de aforamentos de terrenos de marinha e seus acréscidos, concedidos antes da vigência do Decreto-lei n. 3.438, de 17 de julho de 1941, ficam isentas de pagamento dos foros, enquanto os utilizarem para a prática desses desportos.

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Paulo Lira.